



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000704/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.119 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente EKSET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2005

DESCAMINHO.

Descaminho caracteriza-se por iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA, através do acórdão 01-28.132, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Ato Declaratório Executivo nº 17 de 05 de março de 2010 do Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau - SC, que excluiu o contribuinte em epígrafe do Simples Federal, com base no inciso VI do art. 14 da Lei nº 9.317/96, com efeitos retroativos a 27/04/2005, às fls. 236.

O procedimento de fiscalização que motivou a representação para exclusão do Simples Federal se originou a partir da análise de documentos apreendidos quando da realização da operação denominada "Ouro Verde" (IPL N.º 0306/2006/DPF.B/JVE/SC). Consta no relato fiscal que cópias dos documentos retidos naquela operação foram remetidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo Departamento de Polícia Federal para o compartilhamento das provas obtidas, conforme Decisão Judicial, Mandado de Busca e Apreensão e Auto de Apreensão.

Da análise da documentação pela fiscalização aduaneira, restou constatado que a empresa realizou operações de importação de forma fraudulenta, pela prática de subfaturamento dos reais valores de transação das mercadorias, com vistas à redução do valor aduaneiro, sobre o qual incidem todos os impostos federais na importação (II, IPI, PIS/COFINS) e o ICMS estadual, conforme descrito nos autos de infração, processo administrativo fiscal nº 13971.000598/2010-81.

Cientificado do Ato Declaratório de Exclusão em 30/03/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR, às fls. 237, o contribuinte apresentou defesa em 29/04/2010, às fls. 238/262, alegando que:

- a requerente está sendo excluída em razão do Auto de Infração lavrado em decorrência do procedimento fiscal e documentação apreendida na Operação "Ouro Verde", situação que ocorreu sob o argumento de "terem sido realizadas operações fraudulentas de importação de mercadorias, mediante subfaturamento dos seus reais valores com vistas à redução do valor aduaneiro das transações e por consequência, de todos os impostos federais incidentes nas importações, além do ICMS. "

- ocorre que no decorrer do processo de exclusão da requerente, ocorreram alguns equívocos na fundamentação legal que o embasou, sendo que em certos momentos do processo menciona-se o inciso VI do art. 14 da Lei nº 9/317/96 e em outros o inciso VII.

- diante do objeto do Auto de Infração lavrado no procedimento fiscal nº 0920400/00599/09, que deu ensejo ao presente Ato Declaratório de Exclusão, torna-se evidente o equívoco da motivação que fundamenta os autos e impõe à recorrente o gravame de ser excluída do SIMPLES, por restar claro que não se trata de comercialização de contrabando ou descaminho de mercadoria, mas "sim" de, em tese, um crime contra a ordem tributária.

- tal fato é incontestável quando se verifica a descrição, em tese, do crime relatado no processo pelo Chefe da SACAT da DRF de Blumenau, sendo certo que a

fundamentação adequada seria o artigo 14, VII da Lei nº 9.317/96, segundo entendimento da Receita Federal e solucionada qualquer divergência que pudesse surgir em relação à fundamentação legal que embasa a presente exclusão, passa-se a analisar o que segue.

- consoante a fundamentação do ato de exclusão, considerou a Receita Federal do Brasil que a requerente foi excluída do SIMPLES por ter incorrido na hipótese de vedação prevista no artigo 14, inciso VII, da Lei nº 9.317/96, que dispõe que a exclusão dar-se-á de ofício, quando a pessoa jurídica incorrer em "(...)VII - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva".

- cumpre esclarecer que o procedimento administrativo fiscal nº 0920400/00599109, que embasa a exclusão da requerente, encontra-se atualmente aguardando julgamento da impugnação administrativa, apresentada em 12 de março de 2010, portanto, não há uma decisão definitiva emanada do poder judiciário apta a dar ensejo à exclusão da requerente da sistemática do SIMPLES.

- a pendência do procedimento administrativo fiscal obsta a exclusão da mesma do programa, por que, evidentemente, não será a Administração que proferirá decisão definitiva acerca da ocorrência ou não de um crime, mas sim, por prerrogativa Constitucional, apenas o Poder Judiciário.

- outrossim, independentemente da classificação adotada pela fiscalização tal raciocínio estende-se também ao disposto no art. 14, inciso VI, ou seja, comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, e de igual forma, não pode a requerente ser excluída do regime, ante a ausência de decisão definitiva que caracterize a materialidade do crime.

- em ambos os casos, trata-se de tipo penal, o qual deve aguardar decisão definitiva do processo administrativo que apurou tal crime para que então seja efetivamente concretizada a infração cometida.

- é ao julgador do procedimento administrativo fiscal nº 0920400/0099/69 a quem cabe decidir sobre a existência ou não de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho ou, a incidência em crimes contra a ordem tributária, não sendo possível o agente fiscal que determinou a exclusão da requerente do SIMPLES presumir tais delitos.

- a irregularidade do presente processo de exclusão está justamente na indevida antecipação quanto ao mérito de outro processo, de competência do poder judiciário, que sequer foi instaurado, ainda ao qual compete, privativamente a apreciação a configuração do suposto delito que erroneamente fundamenta o Ato Declaratório Executivo nº 017/2010.

- expõe a doutrina sobre concurso de crimes, e diante do exposto, conclui que havendo concurso formal de crimes, não poderá a fiscalização classificar a requerente por infração a ambos os delitos, visto que a mesma somente incorreu no tipo penal mais grave, que abrange o de menor gravidade.

- portanto, sendo a configuração de incidência em crimes contra a ordem tributária mais grave que a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, deve-se entender como fundamento legal do ato de exclusão o artigo 14, VII da Lei nº 9.317/96.

- o Simples Federal foi instituído pela Lei nº 9.317/1996, com o objetivo de conferir especial tratamento tributário às microempresas e empresas de pequeno porte e em 14/12/2006, após ampla pressão de setores para que fosse estatuído um Estatuto Nacional Único, a Lei Complementar nº 123 revogou a Lei nº 9.317 e instituiu o

Estudo Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, passando a vigorar em 1º de julho de 2007.

- todavia, sem fazer qualquer referência à evolução legislativa ocorrida entre a data da comunicação e a data em que faz retroagir os efeitos da exclusão, a requerente foi excluída do Simples, por ter incorrido na hipótese de exclusão de ofício prevista no art. 14, VII, da Lei nº 9.317/96, mas se a lei foi revogada pelo novo regime de tributação a que se refere a LC nº 123/06, como pode a fiscalização fundamentar a exclusão da requerente com base nesse dispositivo, passados quase 3 anos da vigência do novo regime, não fazer qualquer alusão à modificação das leis é, no mínimo, falha na motivação do ato administrativo.

- é descabida a discussão à luz da Lei nº 9.317/96 e das suas Instruções Normativas da Receita Federal que a regulamentavam, isto porque, a superveniente Lei Complementar nº 123/06 revogou a Lei 9.317/96, logo o Ato Declaratório de Exclusão da empresa no Simples está prejudicado, pois não encontra respaldo em nenhuma norma jurídica, visto que na LC nº 123/06 não consta a vedação relativa à incidência em crimes contra a ordem tributária (art. 14, VII da Lei nº 9.317/96).

- apesar de restar incontroverso nos autos, a requerente ratifica que a presente exclusão de ofício restringe-se somente ao Simples Federal, não interferindo na opção da mesma ao Simples Nacional e seria impossível ser de forma diversa, visto que o lançamento tributário realizado no procedimento administrativo fiscal nº 0920400/00599/09, que embasa a exclusão da requerente do programa do Simples Federal, foi devidamente incluído no REFIS IV (instituído pela Lei nº 11.941/09). Pelas razões expostas, requer o cancelamento do ADE nº 017/2010.

Consta nos autos cópia das principais peças do procedimento de fiscalização aduaneira e dos autos de infração para exigência do Imposto Importação, Multa administrativa, IPI, COFINS – importação, PIS – importação (processo nº 13971.000598/2010-81), às fls. 05/200, 203/232 e foi juntada cópia da decisão de primeira instância, Acórdão nº 07- 26.196 – 2ª Turma da DRJ/FNS de 30/11/2011, que decidiu pela procedência da impugnação, relativamente à matéria impugnada, às fls. .

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO TOTAL** à mesma, por maioria dos seus integrantes.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 27/04/2005

DESCAMINHO.

Descaminho caracteriza-se por iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Do voto vencedor do redator da posição vencedora, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

Segundo o Código Penal, art. 334, o crime de descaminho caracteriza-se por “*iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria*”. A supressão intencional do erário público representado pelo tributo desfalcado permite inferir que há indiscutivelmente a ocorrência de um ilícito de natureza tributária.

No caso presente a supressão tributária pode ser constatada e quantificada pelos tributos lançados (somados às multas de ofício qualificada e juros moratórios), todos pagos (processo administrativo 13971.000598/2010-81). A multa foi qualificada justamente pela constatação do evidente intuito de fraude na declaração a menor no valor das importações e admitida tacitamente pelo contribuinte pelo pagamento.

Importante destacar que a exoneração de multas administrativas (parcial impugnação no processo administrativo 13971.000598/2010-81, acórdão 07-26.196). não influencia na caracterização da fraude na importação e no julgamento da consequente exclusão do Simples. Isto porque o afastamento citado teve por base a “*afirmação de falta de consentaneidade entre os fatos descritos nos autos de infração e a aplicação da penalidade*” (de acordo com o voto vencedor no processo administrativo 13971.000598/2010-81, acórdão 07-26.196):

“Veja-se que as supracitadas alterações só vieram a confirmar que, no caso em que a diferença apurada entre o preço declarado na importação e o efetivamente praticado decorrer da apuração de falsidade (material ou ideológica) da fatura que instruiu o despacho aduaneiro, a caracterização do dano ao Erário jamais foi afastada, descabendo, na hipótese, a aplicação da multa capitulada no parágrafo único do art. 88 da MP n. 2.158-35, de 2001, em lugar da pena de perdimento da mercadoria importada ou da aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não tenha sido localizada ou que tenha sido consumida. A rigor, a multa equivalente a 100% sobre a diferença de preços só deve ser aplicada para as demais situações que não caracterizem dano ao erário e desde que este dano só venha a exteriorizar-se em momento posterior à aplicação dessa penalidade.”

A respeito da aplicação da Lei 9.317/96 aos fatos, o art. 89 da Lei Complementar 123/2006 revogou, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. A revogação não impede que a Lei 9.317/1996 continuasse a regular os fatos ocorridos em sua vigência. Desta forma, para fatos ocorridos em 2005 vige a Lei 9.317/1996, mesmo se constatados em data posterior a 1º de julho de 2007. Neste sentido o art. 105 do CTN, que prescreve que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa. Logo, para os fatos ocorridos em 2005 aplica-se as disposições da Lei 9.317/96.

E não se trata de retroatividade da Lei. Haveria retroatividade se se aplicasse a LC 123/2006 a fatos ocorridos em 2005. Mas, o art. 106 do CTN restringe a aplicação retroativa da lei.

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

A respeito da alegação de adesão a parcelamento dos débitos tributários referentes à importação fraudulenta, pela qual requer o cancelamento do ADE n.º 017/2010, importante destacar que o § 4º do art. 83 da Lei 9.430/96 prescreve que extingue-se a punibilidade dos crimes tributários quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. No caso abarca-se a punibilidade criminal, tipificada na referida Lei penal (Lei 8.137/90), que prevê pena de prisão, após apuração na instância penal judicial. A previsão de extinção da punibilidade penal não exonera o contribuinte de sua responsabilidade tributária, permanecendo, por exemplo, a obrigação de pagamento da multa agravada, e as demais disposições da Lei 9.317/96, inclusive a possibilidade de exclusão prevista no inciso VI do art. 14 da Lei n.º 9.317/96. Desta forma, somente a Representação para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária, será arquivada.

“Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente...”(Destaquei)

Desta forma voto por julgar a manifestação de inconformidade improcedente, confirmando a exclusão do Simples Federal, com base no art. 14, VI, da Lei 9.317/96, conforme destacado no ADE n.º 017/2010, com efeitos a partir de 27/04/2005.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 22/04/2014, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 21/05/2014 (fls. 303 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- o processo administrativo n.º 13971.000598/2010-81 (que trata da atuação fiscal envolvendo a questão aduaneira) fora decidido a seu favor na DRJ;
- alega que mesmo assim, deve haver a comercialização das mercadorias objeto do descaminho, o que não teria acontecido no caso em análise;
- que a lei que fundamentou sua exclusão, 9317/1996, foi revogada pela LC 123/2006, e esta que deveria ter dado suporte legal para tanto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Como relatado anteriormente a este voto, o presente processo trata da exclusão do simples federal do contribuinte, agora recorrente, com base no inc. VI do art. 14 da lei n.º 9.317/1996, com efeitos retroativos a 27/04/2005.

Tal dispositivo, então vigente, assim capitula:

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

(...)

VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

Para fundamentar tal exclusão, houve autuação fiscal sobre o contribuinte, que ficou consubstanciada no processo administrativo 13971.000598/2010-81.

Assim, entendo, *a priori*, que o presente processo é diretamente decorrente do decidido neste outro processo (13971.000598/2010-81).

Em análise aos autos, verifico que o processo 13971.000598/2010-81 já transitou definitivamente, com as seguintes peculiaridades de que parte da autuação não foi contestada pelo contribuinte (inclusive ocorrido o pagamento), e a discussão a ser decidida se resumiu à legalidade e constitucionalidade do lançamento das multas impugnadas.

Ou seja, o lançamento de II, IPI, PIS/Pasep e Cofins, e respectivas multas qualificadas, nos seguintes termos apostos no acórdão da DRJ naquele processo:

Conforme exposto pela impugnante em sua peça de defesa, não houve contestação ao lançamento dos quatro tributos (II, IPI, Pis/Pasep e Cofins), dos juros de mora e das multas de ofício na modalidade agravada de 150% por prática de fraude. A unidade de origem confirma o exposto pela autuada e informa à folha 279 que os créditos não contestados foram desmembrados para o PAF n.º 13971.001388/2010-19.

Aliás, igualmente não é objeto de impugnação a própria prática da fraude (subfaturamento e falsidade da fatura quanto ao preço dos produtos importados), sendo que a impugnante admite o fato em sua peça de defesa.

Logo, a única questão controvertida é a legalidade e a constitucionalidade do lançamento das multas impugnadas (artigos 631 e 633, inciso I, do Decreto n.º 4.543/2002), ainda que pacífica a ocorrência do subfaturamento das mercadorias.

Assim, remanesceu apenas a discussão de multas regulamentares, às quais, foram dados provimentos ao contribuinte deste processo (mesmo do atual), no seguinte teor do voto vencedor deste acórdão:

Por conseguinte, julgo procedente a impugnação, cancelando o crédito tributário decorrente da multa regulamentar do IPI por entrega a consumo de mercadoria irregularmente importada e da multa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado na importação e o efetivamente praticado.

Ou seja, parte substancial das infrações autuadas no processo 13971.000598/2010-81 foram reconhecidas pelo contribuinte, já que não impugnadas, e apartadas para cobrança em separado.

Assim, com tal histórico, a alegação da recorrente de que processo administrativo n.º 13971.000598/2010-81 (que trata da atuação fiscal envolvendo a questão aduaneira) fora decidido a seu favor na DRJ não procede.

O próprio acórdão recorrido do presente processo, na posição do voto vencedor, analisa tal questão, assim expondo a respeito:

Importante destacar que a exoneração de multas administrativas (parcial impugnação no processo administrativo 13971.000598/2010-81, acórdão 07-26.196). não influencia na caracterização da fraude na importação e no julgamento da conseqüente exclusão do Simples. Isto porque o afastamento citado teve por base a “afirmação de falta de consentaneidade entre os fatos descritos nos autos de infração e a aplicação da penalidade” (de acordo com o voto vencedor no processo administrativo 13971.000598/2010-81, acórdão 07-26.196):

“Veja-se que as supracitadas alterações só vieram a confirmar que, no caso em que a diferença apurada entre o preço declarado na importação e o efetivamente praticado decorrer da apuração de falsidade (material ou ideológica) da fatura que instruiu o despacho aduaneiro, a caracterização do dano ao Erário jamais foi afastada, descabendo, na hipótese, a aplicação da multa capitulada no parágrafo único do art. 88 da MP n. 2.158-35, de 2001, em lugar da pena de perdimento da mercadoria importada ou da aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não tenha sido localizada ou que tenha sido consumida. A rigor, a multa equivalente a 100% sobre a diferença de preços só deve ser aplicada para as demais situações que não caracterizem dano ao erário e desde que este dano só venha a exteriorizar-se em momento posterior à aplicação dessa penalidade.”

Assim, de plano, já nego provimento quanto a este item do recurso voluntário.

No segundo ponto alegado da recorrente, de não teria acontecido a comercialização no caso em análise, o que não caracteriza a imputação para exclusão do simples federal capitulada no inc. VI do art. 14 da lei nº 9.317/1996, entendendo que também não se aplica ao caso.

Nos termos da decisão recorrida, às quais me satisfaço e adoto nos seus fundamentos, evoco a mesma posição.

O Código Penal, no seu artigo 334, define assim o crime de descaminho:

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Assim, a eventual supressão de tributo, de forma intencional (reconhecida nos autos pelo contribuinte no processo 13971.000598/2010-81, ao não impugnar tal questão), indica que há um elemento volitivo do mesmo quando da fraude na declaração a menor no valor das importações.

E no que tange a eventual discussão de comercialização, tal circunstância está incontestada nos autos, a efls. 23/24, no termo de constatação, em que menciona que *a mercadoria importada ao amparo das Declarações de Importação de nºs (...) foi, na maior parte, comercializada*. Há nas folhas seguintes, fotos de mercadorias objeto da importação fraudulenta que ainda não foram comercializadas, e estavam no estabelecimento do contribuinte. Posteriormente, nos autos (efls. 30/33), informações retiradas da página da internet do mesmo, envolvendo comercialização do mesmo tipo de item (quicá e provavelmente os mesmos objetos das DIs autuadas).

Assim, com indícios tão concretos, não pode uma mera alegação de que não comercializara, como fez na sua peça recursal, o exclua desta tipificação sem discussão da sua extensão. Eu, particularmente, entendo que comercializar envolver todo o processo comercial, desde a aquisição até a venda, e não apenas esta última etapa, como tenta defender, muito rasamente, o contribuinte na sua peça recursal.

Assim, também nego provimento quanto a este item do recurso voluntário.

No tange à alegação que a lei que fundamentou sua exclusão, 9.317/1996, foi revogada pela LC 123/2006, e esta que deveria ter dado suporte legal para tanto, também entendo improcedente. O fato da lei 9.317/1996 não estar mais vigendo, e em parte, até discutível, foi “substituída” pela LC 123/2006, não retira os efeitos aplicáveis durante a sua vigência.

Assim, para os fatos ocorridos em 2005 (ano dos fatos autuados nos autos), vige a lei 9.317/1996, mesmo se constatados posteriormente a 01/07/2007, quando passou a vigor a LC 123/2006.

De resto, aproveito os fundamentos desta matéria do voto vencedor do acórdão recorrido, que aprofundou este tema.

Conclusão:

Considerando o todo exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo os efeitos da exclusão do simples federal constante nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges